

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCIANO DOS REIS SILVA

A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL E SUA REPRESENTAÇÃO NEGATIVA
FRENTE ÀS REALIDADES CRIMINAIS

CAMPINA GRANDE-PB

2019

LUCIANO DOS REIS SILVA

**A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL E SUA REPRESENTAÇÃO NEGATIVA
FRENTE ÀS REALIDADES CRIMINAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Carvalho

Campina Grande-PB

2019

S586r

Silva, Luciano dos Reis.

A relevância do direito penal e sua representação negativa frente às realidades criminais / Luciano dos Reis Silva. – Campina Grande, 2019.
48 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Direito Penal. 2. Criminalidade. 3. Legislação Penal. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.2(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/223

LUCIANO DOS REIS SILVA

**A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL E A VISÃO NEGATIVA DO DIREITO
PENAL FRENTE ÀS REALIDADES CRIMINAIS**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 19.

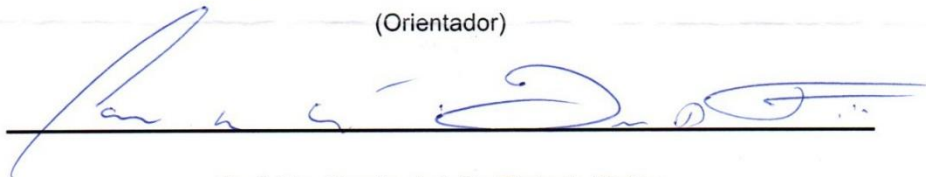
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

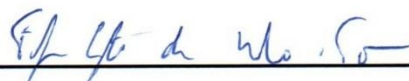
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Léris Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus e a minha mãe, pois sempre me incentivou a fazer o curso de Bacharelado em Direito, também aos nossos professores sempre mim ajudaram em todos os momentos de necessidades.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar a Deus, que tem sido fiel em todas as instâncias da minha vida, encorajando-me e dando-me possibilidade para continuar tanto a caminhada cristã, como na concretização desta monografia. A Ele seja tributada toda honra e glória para todo o sempre, porque Ele é o Senhor.

À minha mãe, Marluce Reis, que sempre me incentivou e nunca deixou de estar do meu lado. A ela, todo o meu amor. A ela meus sinceros agradecimentos.

Aos meus irmãos, Rodrigo Reis e Fernando Filho, antes de tudo meus grandes amigos, dos quais eu quero sempre poder estar por perto, devolvendo a eles todo o carinho e afeto que me reservam.

A minha esposa Eliane Reis, que sempre esteve ao meu lado à me apoiar nas minhas decisões e por me orientar quando as coisas não parecem ter sentido. Obrigado pelo companheirismo e amor de sempre. Nunca esquecerei daquela frase sua: “você nunca conseguiu as coisas com facilidade”.

“A vida só é dura para quem dá mole para
ela”.

(Marluce Reis)

RESUMO

O referido trabalho versa sobre a visão negativa do direito penal frente às realidades criminais relativas ao contexto brasileiro, tal ideologia pode está diretamente ligado ao crescimento da criminalidade no Brasil, onde se tem um crescente índice de quadrilhas especializadas em assalto a banco e tráfico de drogas. Desta forma, esse trabalho terá como objetivo analisar a visão negativa que se criou em relação ao direito penal em face do crescimento da criminalidade, procurando assim: verificar os índices de violência e criminalidade no Brasil; discutir a visão distorcida sobre o direito penal relacionado ao crescimento do crime e apontar a relevância do direito penal como contribuidor da ordem social. Sendo assim, o primeiro capítulo trata do crescimento violência no Brasil, além das principais causas do crescimento da violência e da criminalidade no Brasil, inclusive, aporta alguns índices preocupantes. Já o segundo capítulo, discute sobre a visão distorcida sobre o direito penal relacionado ao crescimento da criminalidade, onde são apontados os principais crimes que levaram ao surgimento deste visão negativa que se tem em relação ao direito penal, a saber, feminicídio, estupro, roubo de carga, lavagem de dinheiro, fraudes financeiras e tráfico de drogas. O capítulo terceiro, que trata da relevância do direito penal brasileiro, discutindo sobre a finalidade do direito penal e sua contribuição na ordem social, onde o mesmo está diretamente vinculado com o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos. E por fim, a conclusão, levando a entender que ainda que a sociedade tenha uma visão negativa sobre o direito penal, há de se perceber que não haveria condições de se viver em uma sociedade sem a presença de uma legislação penal.

Palavras chaves: Criminalidade. Violência. Legislação Penal. Visão negativa.

ABSTRACT

This work deals with the negative view of criminal law in relation to the criminal realities related to the Brazilian context, such ideology can be directly related to the growth of criminality in Brazil, where there is a growing index of specialized gangs in bank robbery and drug trafficking . In this way, this work will have as objective to analyze the negative view that was created in relation to criminal law in the face of the growth of crime, looking for: to verify the indices of violence and crime in Brazil; discuss the distorted view on criminal law related to the growth of crime and point out the relevance of criminal law as a contributor to social order. Thus, the first chapter deals with the growth of violence in Brazil, in addition to the main causes of the growth of violence and crime in Brazil, including some worrying rates. The second chapter discusses the distorted view on criminal law related to the growth of crime, where the main crimes that led to the emergence of this negative view of criminal law, namely femicide, rape, robbery money laundering, financial fraud and drug trafficking. The third chapter discusses the relevance of Brazilian criminal law, discussing the purpose of criminal law and its contribution to the social order, where it is directly linked to the principle of exclusive protection of legal rights. And finally, the conclusion, leading to understand that even if society has a negative view on criminal law, it will be realized that there would be no conditions to live in a society without the presence of criminal legislation.

Keywords: Criminality. Violence. Penal Legislation. Negative view.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I | 15 |
| 1. A VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO BRASIL | 15 |
| 1.1 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA..... | 15 |
| 1.2 CAUSAS DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE NO BRASIL..... | 16 |
| 1.3 TEORIAS QUE SURGIRAM EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE | 18 |
| 1.3.1 Teoria do direito penal do inimigo | 18 |
| 1.3.1.1 Teoria do direito penal do inimigo segundo Günthes Jakobs | 19 |
| 1.3.1.2 A teoria do direito penal do inimigo no Brasil | 22 |
| 1.3.2 Privatização do direito penal | 24 |
| CAPÍTULO II | 27 |
| 2. A VISÃO DISTORCIDA SOBRE O DIREITO PENAL RELACIONADO AO CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE | 27 |
| 2.1 PRINCIPAIS CRIMES QUE LEVAM AO SURGIMENTO DA VISÃO NEGATIVA DO DIREITO PENAL | 27 |
| 2.1.1 Femicídio | 27 |
| 2.1.2 Estupro | 28 |
| 2.1.3 Roubo de cargas | 28 |
| 2.1.4 Lavagem de dinheiro e fraudes financeiras | 29 |
| 2.1.5 Tráfico de drogas | 31 |
| 2.1.6 Roubos a bancos | 32 |
| 2.2 O DIREITO PENAL NA VISÃO DA SOCIEDADE | 34 |
| CAPÍTULO III | 35 |
| 3. A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO | 35 |
| 3.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE DIREITO PENAL | 35 |
| 3.2 HISTORICIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO CONTRIBUIDOR DA ORDEM SOCIAL..... | 37 |
| 3.3 FINALIDADE DO DIREITO PENAL | 39 |
| 3.4 PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS..... | 41 |
| CONCLUSÃO | 42 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

INTRODUÇÃO

Atualmente há uma visão negativa do direito penal frente às realidades criminais relativas ao contexto brasileiro, tal percepção pode está diretamente ligado ao crescimento da criminalidade no Brasil, onde se tem um crescente índice de quadrilhas especializadas em assalto a banco e tráfico de drogas, além disso, verifica-se também que essa criminalidade se encontra cada vez mais organizada, ou seja, há uma liderança na organização criminosa e seus subordinados, assim funcionado semelhante a uma empresa.

Nesta perspectiva, ver-se que os grupos e organizações criminosas chegam a praticar crimes com tamanha perfeição e organização administrativa que chegam a se camuflar de organizações lícita através de lavagem de dinheiro. Assim, os exemplos mais comuns de organização criminosa está ligado aos jogos ilegais, contrabando, tráfico de drogas, roubo de cargas e assalto a agências bancárias.

Desta maneira, pode-se observa que o crime organizado vem se instalando na maioria das atividades sociais e o seu crescimento vem preocupando as instituições de segurança pública do Brasil. Sendo assim, o combate ao crime organizado não deve ser tratado como se fosse um crime comum, diante da dimensão e da dificuldade em combatê-lo, além da estrutura financeira que confere aos seus integrantes. As instituições públicas têm que lidar com este novo tipo de violência, pois um integrante de uma organização criminosa representa uma ameaça muito mais grave, afetando não apenas aqueles que sofreram diretamente com as suas ações, sendo tratado como uma grave ameaça à segurança nacional.

Tais organizações, de forma direta e indireta, sevem como ponte para tantos outros crimes e que gera uma grande insegurança na população brasileira. Pois a violência vivida no Brasil é fruto de um mundo criminoso de forma organizada, inclusive, deixa a entender que essa organização é quem mantém, diretamente e indiretamente, a violência crescente.

Assim, essa realidade criminosa é vivenciada e assistida diariamente pela sociedade brasileira, pois esses crimes supracitados são responsáveis pela ocorrência de crimes que afetam a vida da população, como por exemplo, roubo de

veículos; latrocínios; furtos e tantos outros crimes que amedronta e coloca a sociedade em posição de refém da criminalidade e dos criminosos.

Vale ressaltar ainda, que a mídia tem mostrado de forma contundente ou até mesmo de forma exagerada à criminalidade do Brasil, levando a entender que tem mais interesse o ibope do que na realidade da informação e/ou comunicação. Todavia, não se pretende com isso afirmar que a criminalidade não existe ou que se encontra em níveis “toleráveis”, mas que esse “bombardeio” de informações constante e desenfreada gera uma visão negativa em relação a legislação penal, o sistema de segurança e os aplicadores do direito (juízes).

Neste sentido, esse trabalho se mostra relevante pelo fato de demonstrar a realidade criminal do Brasil e a visão negativa que se tem em relação ao direito penal que se foi construída através da insegurança e experiências negativa, além da influenciada da mídia atual. Por outro lado, contribui para mostra a relevância do direito penal e as suas contribuições positivas para a sociedade.

No entanto, na maioria das vezes essa relevância não é observada pela população Brasileira e que frequentemente se mostra insatisfeita com insegurança e a criminalidade crescente, porém, esses fatores não podem ser motivos para o descrédito em relação direito penal brasileiro.

Pois a legislação penal brasileira desempenha um papel importantíssimo na sociedade, a saber, preservar e garantir certos direitos constitucionalmente adquiridos, ou seja, a vida, a moral, propriedade privada e tantos outros direitos assegurando. Assim, tais institutos devem ser protegidos e garantidos de forma coletiva e individual através da legislação penal.

Diante de tais considerações iniciais, podem-se observar uma diversidade de problemáticas sobre a temática em questão, porém, esse trabalho terá como foco a visão negativa da sociedade referente ao direito penal frente à criminalidade, nesta perspectiva, em virtude do latente crescimento da criminalidade no Brasil, observa-se que há uma visão negativa sobre o direito penal e sua aplicabilidade e principalmente na visão dos indivíduos que não estão ligados diretamente com a área do direito.

No entanto, o problema da insegurança no Brasil não está centrada no direito penal ou na legislação penal, mas é fruto de um conjunto de situações que envolvem

desde a sociedade até o poder público brasileiro, a saber, a falta da valorização das polícias; mais oportunidade de emprego e renda; o compromisso de combater a corrupção de forma séria e outros fatores na vida social. Diante disso, percebe-se que o direito penal tem agido como um fator de combate à criminalidade e não como fator da causa.

Contudo, mesmo levando em consideração os fatores positivos do direito penal e/ou da legislação penal, ainda há uma visão negativa frente à legislação penal e sua suposta ineficiência, porém, será que essa visão negativa é justificável frente a criminalidade? Será que o problema se encontra na legislação penal, ou na aplicabilidade da norma, ou em nem uma delas?

O grande problema é que a sociedade não parou para ver o quanto a legislação penal é importante mesmo diante dos índices crescentes de criminalidade. Assim, a relevância da temática em questão pode ser justificada através dos constantes casos de criminalidade que sociedade brasileira tem vivenciado nos últimos anos e a necessidade de soluções políticas, pois a legislação penal tem sido vista como um dos fatores do crescimento da violência e da criminalidade, tendo em vista, a suposta falta de rigidez.

Desta maneira, a população brasileira precisa observar as leis penais de forma positiva e auxiliadora no combate ao crime e tirando a reponsabilidade da legislação penal como causadora da violência, insegurança e criminalidade, pois na maioria das vezes é vista como uma norma não tão rígida e que só defende o criminoso. Inclusive, Oliveira Júnior (2017, p. 01) afirma que é um tanto difícil apontar uma causa única para o crescimento da violência do Brasil, pois várias circunstâncias podem ser apontadas e discutidas, assim, seria incompatível os discursos que afirma que a legislação penal é responsável pela criminalidade.

Neste prisma, as leis penais podem ser consideradas como fatores que proporciona a diminuição da violência e da criminalidade e não como um dos fatores de contribuição da criminalidade, além disso, não se devem das contribuições polícia Militar polícia judiciária e os magistrados.

Assim, tem-se a possibilidade, que a partir do momento que a sociedade começar a verificar as reais causas da violência e da criminalidade, passará a

observar o direito penal como um contribuidor da ordem social e um combatente da violência que perturba a sociedade e o governo.

Desta forma, esse trabalho terá como objetivo analisar a visão negativa que se criou em relação ao direito penal em face do crescimento da criminalidade, procurando assim: verificar os índices de violência e criminalidade no Brasil; discutir a visão distorcida sobre o direito penal relacionado ao crescimento do crime e apontar a relevância do direito penal como contribuidor da ordem social.

Metodologia

Quanto ao método da pesquisa do referido trabalho, foi usando o método dedutivo, desta forma, houve o levantamento de dados referente ao índices de criminalidade no Brasil. Além disso, foi usado também o método indutivo, onde é um processo de pesquisa através de dados particulares inferindo em uma verdade geral (MARCONI LAKATOS, 2010, p.68), na tentativa de convencer os leitores da realidade criminal no Brasil e que, o direito penal não pode ser visto como um contribuidor da violência, mas como um meio de controle social.

Quanto a natureza, utilizou-se a pesquisa aplicada, tendo em vista a busca de conhecimento da temática em questão com o objetivo de aplicar na solução do problema da visão negativa que se tem frente ao direito penal brasileiro. Nesta perspectiva, a pesquisa aplicada busca o conhecimento para a aplicação na solução de problemas que contenham objetivos definidos. (DEL-BUONO 2015).

Quanto à abordagem, teve o método quali-quantitativo, ou seja, foram coletado dados estáticos e os mesmo foram analisado através da percepção e comportamento da sociedade brasileira em relação ao crime e o posicionamento do direito penal, assim, o método qualitativo “proporciona melhor visão e compreensão do problema” (MALHOTRA; et al, 2010, p. 113) e o método quantitativo procura quantificar os dados e se mostra fundamentada em grandes amostragem aplicada a uma análise estatística. (MALHOTRA; et al, 2010).

Quanto aos objetivos, inicialmente adotou-se o método de pesquisa exploratória, com o objetivo de explorar a temática referente ao a criminalidade e a

visão negativa que se tem do direito penal, em um segundo momento, foi utilizada a pesquisa descritiva, tendo em vista que seria necessário aumentar os conhecimentos sobre o problema em questão, e por fim, se fez necessário a pesquisa explicativa, procurando explicar os fenômenos da criminalidade e mostrando que o direito penal tem sua grande contribuição no que diz respeito ao controle social. Neste último, ver-se que se mostra importante nesta pesquisa pelo fato de registrar fatos importantes (ex. o crescimento da criminalidade), analisar e interpretar os mesmos, além de identificar as causas e mostrar a importância do direito penal, nesta perspectiva, a pesquisa explicativa tem a finalidade de registrar, analisar e interpretar fatos. (LAKATOS, MARCONI, 2011).

Quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicada a análise de documentos de fontes confiáveis como o IBGE, onde foram analisados os dados estatísticos referentes aos índices de criminalidade e da violência no Brasil. Além deste procedimento, houve também a revisão bibliográfica, onde a mesma procura buscar resoluções de um problema (hipótese) através de referenciais teóricos publicados, ou seja, analisando e discutindo as contribuições científicas (BOCCATO, 2016). Sendo assim, o trabalho em questão procurou discutir os referenciais teóricos sobre a visão negativa que a sociedade brasileira tem em relação ao direito penal.

CAPÍTULO I

1. A VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO BRASIL

1.1 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A violência no Brasil é uma problemática que afeta direta e indiretamente toda a sociedade, inclusive, sendo obrigada a lidar como essa realidade diariamente, pois ao sair de casa, todos estão vulneráveis aos efeitos da violência, onde, segundo Lopes, até mesmo quando as policias estão em atividades para combater a violência e a criminalidade, terminam por afetar pessoas inocentes que infelizmente não tem como se proteger.

A violência urbana é um dos problemas mais generalizados no Brasil. Praticamente todas as grandes capitais do país lidam diariamente com suas consequências, resultando em fatalidades de milhares inocentes e enérgicas operações policiais todos os dias. Essa situação, infelizmente já tão corriqueira, faz com que os cidadãos brasileiros tenham se acostumado com um cenário de constante violência no seu dia a dia, sem muitas perspectivas de solução. (LOPES 2016, p. 09).

Diante desta realidade, apontada por Medeiro (2015), ver-se que o Brasil em 2016 registrou 62.517 homicídios dolosos, tendo em vista que chegou a superar o índice de trinta homicídio para cada cem mil habitantes, situação que traz preocupação para a sociedade que vive a violência nas suas diversas formas.

Por outro lado, observa-se que esse índice tem superado os índices de assassinatos em toda a Europa, ou seja, trinta vezes a mais que as taxas da Europa.

O Brasil registrou a marca histórica de 62.517 mortes violentas intencionais em 2016 e, pela primeira vez na história, superou o patamar de 30 homicídios a cada 100 mil habitantes. Os dados são do Ministério da Saúde e fazem parte do Atlas da Violência 2018, [...]. Segundo o estudo, o indicador corresponde a 30 vezes a taxa de assassinatos da Europa. (MEDEIROS 2015, p.10).

Diante disto, ver-se que há um crescimento significativo da violência e da criminalidade no Brasil, porém, quais seriam os motivos do crescimento acelerado

da violência? A seguir será discutido algumas possibilidades de causas para o crescimento da violência e criminalidade.

1.2 CAUSAS DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Diante das diversas problemáticas Brasil, fica um tanto difícil de apontar uma causa específica ou individualizada para o aumento significativo da criminalidade no Brasil. Contudo, há de se entender que existem vários fatores que possibilitam o crescimento da criminalidade no Brasil.

É até difícil apontar causa única que desencadeia um crescimento acelerado da violência que assola o país. Muitas circunstâncias podem ser apontadas, algumas relevantes, outras coadjuvantes de uma realidade que vem num crescendo, já bem próxima à ferocidade de um tsunami. (OLIVEIRA JÚNIOR 2015, p.03).

Nesta perspectiva, deve-se ser considerado que há circunstâncias que são realmente relevantes para entender o fenômeno da violência, porém, há circunstâncias que são meramente especulativa sobre a origem da violência no Brasil, tais entendimentos são apontados por Oliveira Júnior(2015), demonstrando que se faz necessário uma análise cuidadosa para que se possa entender as origens da violência brasileira.

Porém, a temática em questão já vem sendo discutida há anos e é possível que prolongue por muito tempo, tendo em vista que o crescimento da violência é superior os meios empregados pelo sistema de segurança pública para o combate à violência.

O tema da violência urbana se exhibe, há muitos anos, como se fosse a última grife e rende dividendos inesgotáveis de notícias e comentários. Todos os dias, mais mesmo que o futebol atropela os acontecimentos e vem estampado na primeira página. É frustrante ver a escalada estrepitosa de crimes de conteúdo explícito de violência continuar a crescer sem limites e a sociedade acuada, com o torniquete de sua liberdade apertado ao extremo. (OLIVEIRA JÚNIOR 2015, p.03).

Por outro lado, é evidente que a violência atual tem gerado uma série de insatisfações por parte da sociedade, onde tais insatisfações são frutos de uma violência vivenciada diariamente pela população brasileira e que, tecnicamente, encontra-se presente em todos os lugares requeitando, ou seja, torna-se um dilema sair de casa para a realização de algumas atividades, a saber, trabalho, escola, faculdade e lazer.

A violência urbana tem trazido uma série de transtornos às comunidades, a sociedade de uma forma geral. Esta prática atinge e fere os preceitos de lei aplicados, fere os costumes, agride o comportamento moral de um povo, a sua ética e conduta. Muitos são afetados diante desta prática e isto tem preocupado a todos. De alguma forma todos nós nos encontramos neste momento meditando diante desta ação, deste fato que com o tempo parece ser comum entre as pessoas, o que torna o ser humano cada vez mais revoltado e ao mesmo tempo triste diante da falta de amor ao próximo, do descaso muitas vezes do estado por não tomar medidas muitas vezes urgentes que precisam de uma ação mais ostensiva, da lentidão da nossa justiça e de vários outros fatores que dificultam sobre esta questão. (DI PAULA 2016, p. 15).

Assim, a sociedade se tornou obrigada a lidar com o sentimento de insegurança e com o medo de sofrer algum tipo de violência, a saber, homicídio; assaltos ao desenvolver suas atividades; roubo com emprego de arma de fogo; latrocínio e outras situações de violência eminente.

O nosso país se encontra hoje num dado estatístico vergonhoso e preocupante de violência urbana seja ela praticada diretamente nas ruas, nos arrastões dos grandes centros das cidades, nas praias, nos shoppings, nas lojas, enfim a prática desta ação tem ampliado cada vez mais. Com isto podemos citar aqui algumas causas da violência presente no nosso país que nos traz a consequência vergonhosa de omissão, de insegurança. (DI PAULA 2016, p. 11).

Diante desta perspectiva supracitada, ver-se que é um grande desafio encontrar as origens do crescimento da violência brasileira com o objetivo de proporcionar meios eficazes e adequados para a diminuição gradativa desse fenômeno social que traz tantos transtornos.

A grande questão é quais são as principais causas que motivam muitas pessoas a entrarem no mundo do crime. A busca da resposta

correta é crucial para encontrarmos as soluções mais adequadas para enfrentar e erradicar este fenômeno social. Existem visões divergentes sobre estas causas, o que determina as estratégias políticas adotadas para a solução do problema. (FEIX 2015, p. 09).

Neste sentido, a violência brasileira tem apresentada uma diversidade de origens, hora ligadas diretamente a fatores sociais, hora derivadas de fatores políticos e hora a fatores econômicos.

Sendo assim, os fatores políticos podem ser observados a partir da omissão do estado, falta de projetos e de investimentos fortes na segurança pública que proporcione uma maior segurança para a sociedade, onde tal ausência do estado proporciona um estado de crescente criminalidade. Inclusive, a corrupção política também tem contribuído para o crescimento da violência no Brasil.

Em relação aos fatores econômicos, pode-se verificar a má distribuição de renda e o alto índice de desemprego. No que diz respeito aos fatores sociais, ver-se que envolve uma diversidade de situações específicas, a saber, a exclusão social; desestrutura familiar; desigualdade social; educação e principalmente, o tráfico de drogas.

As causas da violência são associadas, em parte, a problemas sociais como miséria, fome, desemprego. Mas nem todos os tipos de criminalidade derivam das condições econômicas. Além disso, um Estado ineficiente e sem programas de políticas públicas de segurança, contribui para aumentar a sensação de injustiça e impunidade, que é, talvez, a principal causa da violência. (CAMARGO 2016, p. 09).

Portanto, como visto, não uma única origem para o surgimento da violência no Brasil, pois a violência que deixa a sociedade insegura tem múltiplos fatores e se faz necessário compreendê-los para que possa ser possível soluções a médio e longo prazo.

1.3 TEORIAS QUE SURGIRAM EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE

1.3.1 Teoria do direito penal do inimigo

Primeiramente, vale ressaltar, que essa teoria não encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, porém, não é difícil encontrar pessoas que acreditem que o direito penal do inimigo seria uma das soluções para diminuir os índices de criminalidade, inclusive, se tal teoria fosse apresentada a população brasileira como forma de coibir a violência, possivelmente teríamos uma aceitação significativa e generalizada.

Tais condições de aceitabilidade têm como consequência o grito de socorro da sociedade por meios efetivos e por resultados rápidos, pois, há gritos frenéticos por justiça; agilidade nos processos penais; penas criminais que realmente seja eficazes; presídios eficientes e tantas outras necessidades latentes que se encaixa na teoria do Direito Penal do Inimigo. Assim, já se esperava que a sociedade observasse os criminosos como inimigos da sociedade e que deve ser combatido.

Sendo assim, abaixo será analisado a teoria de Gunthes Jakobs referente a Teoria do Direito Penal do Inimigo, inclusive, a Teoria do Direito Penal do Inimigo no Brasil.

1.3.1.1 Teoria do direito penal do inimigo segundo Günthes Jakobs

Esse filósofo alemão é autor de diversos livros de filosofia e direito e atualmente é professor aposentado da Universidade de Bonn e ficou conhecido pelos conceitos polêmicos da Teoria do Direito Penal do Inimigo. Contudo, para Luís Greco a teoria de Jakobs deverá ser pensada a depender da situação em questão, afirmando que é necessário observar que:

O conceito de direito penal do inimigo não pode pretender lugar na ciência do direito penal. Ele não serve nem para justificar um determinado dispositivo, nem para descrevê-lo, nem para criticá-lo. Como conceito legitimador-afirmativo, ele é nocivo; como conceito descritivo, inimaginável; como conceito crítico, na melhor das hipóteses desnecessário. Mas lá onde se trata de punir – isto é, de impor coativamente sofrimento ou juízos de reproche pelo estado – mostra-se necessária mais do que nunca uma atitude de objetividade, de sobriedade, de racionalidade. Uma tal atitude não é de modo algum favorecido pelo direito penal do inimigo, em quaisquer de seus três significados. (LUÍS GRECO 2005, p. 112).

Sendo assim, essa teoria é defendida por vários pesquisadores do Direito Penal, porém, tem-se atualmente o filósofo e penalista alemão Günther Jakobs como principal defensor, além disto, dedica-se também ao estudo dos princípios do Direito Penal, conceito de culpa e a teoria da atribuição, assuntos que são relevantes para a ciência-jurídica penal. Esse teórico do direito penal procurou fundamentar suas ideias nas filosofias de Hobbes, Fichte, Kant e Rousseau.

Segundo Jakobs (apud Salim 2016, p. 37), a postura do Estado deveria estar relacionada com a propositura de dois Direitos Penais, o primeiro reservado para os cidadãos que cometem crimes de forma eventual e que serão respeitados todos os direitos e garantias fundamentais e o segundo, reservado especificamente para os inimigos da sociedade, onde não terá necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais destes criminosos.

Esse fundamento teórico citado acima, vem sendo discutido largamente em diversas universidades, faculdades e centros de pesquisa de Direito Penal e, nas últimas anos vêm se espalhando pelo mundo. Desta maneira, não é raro encontrar doutrinadores empenhados em difundir as teses do Direito penal do Inimigo, onde os inimigos sociais, em consequências de suas ações e pela incapacidade de se adequar as regras penais constituídas, passam a perder direitos e garantias expressos da Lei.

Se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JAKOBS APUD MELIÁ 2012, P. 45).

Sendo assim, a teoria se apresenta com a objetividade de classificar e separar os indivíduos que praticaram alguma infração penal. Neste raciocínio, a classificação se dá em dois grupos, a saber, os delinquentes –que mesmo praticando uma infração penal continuariam sendo cidadãos com direitos individuais garantidos (julgamento legal e o retorno a vida social); e os criminosos – considerados inimigos da sociedade e do Estado devem ter um tratamento especializado repleto de rigidez e que, pela incapacidade de seguir as regras

impostas pela legislação penal, devem ficar separados do convívio social e perderem também o status de cidadão sem que o Estado tem competência para retirar esse direitos.

Conforme a ponta o teórico Jakobs (2012, pág. 30), “o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física, até chegar à guerra”, neste discurso, fica evidente a intenção de resolver o problema do crescimento da criminalidade no meio social, assim, as vítimas dos criminosos e aqueles que precisavam dá uma resposta contundente aos anseios sociais viram no Direito Penal do Inimigo uma solução rápida e eficaz para combater a criminalidade. Neste sentido, Gomes (2015, pág. 05) aponta algumas características que coadunam ou viabilizam a necessidade de combater o inimigo da ordem social:

(a) flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga dos crimes e das penas); (b) inobservância de princípios básicos como o da ofensividade, da exteriorização do fato, da imputação objetiva etc.; (c) aumento desproporcional de penas; (d) criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos); (e) endurecimento sem causa da execução penal; (f) exagerada antecipação da tutela penal; (g) corte de direitos e garantias processuais fundamentais; (h) concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao Direito (delação premiada, colaboração premiada etc.); (i) flexibilização da prisão em flagrante (ação controlada); (j) infiltração de agentes policiais; (l) uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (interceptação telefônica sem justa causa, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); (m) medidas penais dirigidas contra quem exerce atividade lícita (bancos, advogados, joalheiros, leiloeiros etc.). (GOMES 2015, p. 05)

Para o autor supracitado, há também uma distinção fundamental entre pessoas e indivíduos, o primeiro, são considerados cidadãos com direito a garantias legais e se relaciona positivamente com a sociedade através das regras convivência, já o segundo, são aqueles que não respeitam as relações recíprocas de convivência, pois estão preocupados com os anseios particulares. Neste sentido, Jakobs (apud Meliá) aponta a necessidade de dois direitos penais, um destinado ao cidadão e o outra para aqueles que são contra o inimigo:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar á guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não

necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido á custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar um posterior acordo de paz. (JAKOBS APUD MELIÁ 2012, p. 56).

Diante de tais consideração, os cidadãos que cometerem infrações penais não serão penalizados na mesma proposição que os inimigos das instituições sociais e assim manter a paz social. Neste prisma, Jakobs fundamentou a teoria do Direito Penal do Inimigo em três pilares, a saber, a) antecipação da punição do inimigo – trazendo agilidade processual; b) desproporcionalidade das penas – onde quebra o atual princípio da proporcionalidade da pena e c) Supressão de garantias processuais – pois somente os cidadãos delinquentes tinham direito ao processo legal.

1.3.1.2 A teoria do direito penal do inimigo no Brasil

Vale ressaltar, que dá mesmo forma que ocorria na sociedade no período de Hobbes, Kant, Rousseau e Fichte, em que a criminalidade era um problema real e que as vítimas dos crimes expressavam anseios de paz e segurança e por outro lado, as autoridades da época presavam dá uma resposta à esses anseios, sendo assim, da mesma maneira ocorre no Brasil atual em virtude dos altos índices de violência no nosso país e que o sistema governamental tenta freneticamente conseguir uma resposta aos altos índices de criminalidade e a insegurança .

Esse cenário realista traz consigo uma insatisfação quase generalizada, onde a imprensa mediática “noticia” as ações criminosas e influencia a opinião popular e consequentemente tem gerando uma exigência de respostas claras e efetivas por parte da população. No entanto, parece-nos que não seria um momento oportuno para discussões doutrinárias sobre direito penal minimalista, pois a realidade atual não se mostra compatível com essa teoria penal.

Porém, é necessário buscar meios mais fortes de interversão estatal no cenário criminal vivenciado no Brasil, pois a criminalidade e as organizações criminosas estão agindo de forma impiedosa e indiscriminada, assim, não é cabível

e nem compatível respeitar direitos de um criminoso que não respeita direitos e garantias fundamentais de um cidadão brasileiro. Neste sentido,

O Estado não deve reconhecer os direitos do inimigo, por ele não se enquadrar no conceito de cidadão. Consequentemente, não pode ser tratado como pessoa, pois entendimento diverso colocaria em risco o direito à segurança da comunidade. O inimigo, assim, não pode gozar de direitos processuais, como o da ampla defesa e o de constituir defensor, haja vista que, sendo uma ameaça à ordem pública, desconsidera-se sua posição de sujeito na relação jurídico-processual. Possível, inclusive, a sua incomunicabilidade. Em uma guerra, o importante é vencer, ainda que para isso haja deslealdade com o adversário. (MASSON 2017, p. 114).

Devido a isso, se faz interessante uma observação dos parâmetros do Direito Penal do Inimigo nos moldes norte americano do movimento Lei e Ordem como meio de solucionar o problema da violência e da criminalidade, onde era defendido pelo o alemão Ralf Dahrendorf (um dos fundadores deste movimento) e consiste na ideia de uma política criminal que tem por objetivo metamorfosear os conhecimentos sobre crimes em programas e alternativas para combater as diversas formas de criminalidades, inclusive, a exigência de edição de leis mais duras. Sendo assim, tem-se a defesa de um direito penal forte como forma de combater a insegurança e o inimigo nas conjunturas atuais.

No Brasil, esse movimento de penalidade mais severa como meio de combater a violência ficou evidente através da Lei dos crimes hediondos, a saber, a Lei 8.072/1990. Vale ressaltar que essa lei é fruto da iniciativa popular e teve como idealizadora a escritora Glória Perez em virtude do assassinato brutal da filha, neste contexto de insatisfação particular e popular, é que surgiu o imediatismo punitivo de crimes altamente reprováveis pela sociedade.

Porém, essa Lei de Crimes Hediondos apresentava inconstitucionalidade referente a proibição da liberdade provisória, pois era incompatível com o princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade, mesmo assim, foi aplicada até o surgimento da nova Lei de Crimes Hediondos em 2007 (Lei 11.463/2007) que retirou a vedação inconstitucional da liberdade provisória, porém, ainda há decisões nos juizados de primeiro grau que negam o benefício mesmo preenchendo os requisitos, demonstrando assim, um caráter punitivo mais forte e ativo.

Neste mesmo raciocínio, outra lei que faz separação entre crimes comuns e crimes de maior reprovação, foi a edição da Lei Anti-drogas de nº 11.343/2006, onde fica evidente o conceito de drogas no artigo 1º parágrafo único, em que, “para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Além disto, traz também no artigo 33 a conduta do criminoso:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL. 2006).

Tais especificações da lei, tem por finalidade separar os crimes que afetam de forma agressiva os bens jurídicos e que merecem um olhar mais específico com o intuito de penalizar de forma diferenciada dos outros crimes de “menor potencial”. Porém, o problema é fazer a separação entre usuário e traficante, pois mesmo existindo a possibilidade da prisão de consumidores no artigo 28, esse são presos de forma indiscriminada e as vezes são processados como traficantes de drogas até que consiga provar que é um simples consumidor.

De maneira geral, nos parece que as leis supracitadas carregam consigo ideias de Movimento Lei e Ordem, assim como, ideologias do Direito Penal do Inimigo, pois fica claro que cada vez mais a legislação penal ou os legisladores procuram separar crimes de menor gravidade e crimes de maior gravidade, e conseqüentemente, penalidade mais graves.

1.3.2 Privatização do direito penal

Na conjuntura atual, tem-se observado o surgimento de uma diversidade de fenômenos em diversas áreas do conhecimento, dentre esses, surgiu a “privatização” penal e que trouxe consigo a supervalorização da vítima em relação ao agente da ação delituosa, chamada pela doutrina de vitimização e possivelmente sua origem remonta a Escola sociologia de Enrico Ferri. Sanches traz uma concepção

conceitual pertinente: “A “privatização” do direito penal é a expressão utilizada por parte da doutrina para destacar (atual e crescente) papel da vítima no âmbito criminal” (SANCHES 2016, p. 40).

O papel das vítimas, em virtude das frequências e brutalidades das ações criminosas, ganhara destaques e espaços nos ideais das autoridades policiais, políticas e legislativas do todo o país, casos que envolvem latrocínio e estupro passam a ser observados com um olhar humanístico e sensível em consequência dos traumas para os familiares e as vítimas. Sendo assim, a criação de instituições penais e processuais penais foram e ainda são criadas com o objetivo de proteção da vítima da ação criminal, essa discussão também é apontada Greco: “Muitos institutos penais e processuais penais foram criados mais sob o enfoque dos interesses precípuos da vítima do que, propriamente, do agente que praticou a infração penal” (GRECO 2017, p. 11).

Nesta dicção, a reparação do dano criminal teve início com a Lei nº 9.099/1995, tornando-se realidade latente nas ações dos tribunais de justiça criminal, ficando evidente a existência de uma etapa civil dentro da etapa penal, como aponta o artigo 74: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente” (BRASIL 1995).

Por outro lado, ver-se algumas consequências desta Lei, a saber, quando os crimes um caráter de iniciativa privada ou ação condicionada a representação da vítima acarretará a renúncia da queixa ou da representação do ofendido segundo o parágrafo único do artigo citando anteriormente: “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação” (BRASIL 1995).

Com o advento da Lei nº 9.099 em 1995, abriu-se espaço para surgimento de outras leis protetoras ou defensoras das vítimas do crime, como por exemplo a Lei nº 9.714 de 1998 (pena alternativa a prestação pecuniária) e a Lei nº 11.719 de 2008 (fixação mínima indenizatória) e que, é possível observar em todas essas leis supracitadas a preocupação do legislador em relação a reparação do dano causado a vítima em consequência das ações criminosas.

Portanto, parece-nos justo ter uma observação mais cuidadosa em relação a vítima, pois psicologicamente falando, é quem vai carregar os traumas e conflitos a depender da estrutura psicológica e do delito a qual se tornou vítima.

CAPÍTULO II

2. A VISÃO DISTORCIDA SOBRE O DIREITO PENAL RELACIONADO AO CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE

2.1 PRINCIPAIS CRIMES QUE LEVAM AO SURGIMENTO DA VISÃO NEGATIVA DO DIREITO PENAL

A violência no Brasil não é uma temática nova, porém, há de se discutir que alguns tipos de crimes levam a população brasileira a olhar para o direito penal de forma negativa, ou seja, não trazendo a confiança necessária para que sociedade possa viver com mais tranquilidade. Neste sentido, será discutido alguns crimes mais frequente na sociedade brasileira.

2.1.1 Femicídio

O feminicídio é um dos crimes que tem tomado proporções significativa com o decorrer do tempo, levando inclusive, o legislado a tipificar ou inserir o feminicídio no Código Penal (Artigo 121, § 2º, VI), tal inclusão se deu através da lei 13.104/2015, levando-nos a entender que há uma necessidade de uma proteção maior em relação a mulher.

A luta contra o feminicídio e pelo fim da violência contra a mulher é uma das principais pautas [...]. Apenas em janeiro desse ano, 119 mulheres morreram e 60 sofreram tentativas de feminicídio no Brasil. Os dados foram apurados com base nos casos divulgados na imprensa. Considerando os casos noticiados em fevereiro, o número de feminicídios ultrapassa 200 vítimas. (ANDES 2019, p. 01).

Essa tipo de violência pode se caracterizado como uma violência contra e mulher em razão do sexo feminino, inclusive, tem sido temáticas da mídia e nos movimentos feministas espelhados pela Brasil, vale ressaltar ainda, tal crime só se configura se for praticado no ambiente familiar ou doméstico.

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina

ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio. (PORFÍRIO 2019, p. 03).

Ainda segundo Porfírio (2015), os altos índices de crimes praticados contra as mulheres no âmbito doméstico, servirão como parâmetros para a edição da Lei 13.104 de 2015, porém, não só isso, mas também evidenciou a necessidade de políticas públicas que tenha um olhar diferenciado em relação as mulheres da sociedade brasileira.

2.1.2 Estupro

O crime de estupro é considerado pela sociedade como uma brutalidade que aterroriza principalmente as mulheres brasileiras, tendo em vista que são as mais susceptíveis a esse tipo de delito, inclusive, vale ressaltar que homens podem também ser vítima deste crime tão comum entre as mulheres.

Em relação a temática em questão, o Código Penal Brasileiro trata do assunto de forma específica no artigo 213, onde prever o delito de estupro com sendo uma conduta grave e que, tal entendimento se verifica através das penas altas evidentes no artigo supracitado.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

Inclusive, o estupro é crime hediondo pela sua imensa repercussão social e pela grandes consequências emocionais que acarretam na vida de uma vítima de um crime desta natureza e que pode perdurar para o resto da vida.

2.1.3 Roubo de cargas

No Brasil atualmente vive uma crescente onda de violência nos que diz respeito as estradas brasileiras, assolando caminhoneiros e preocupando empresários que estão ligados diretamente ao transporte rodoviário de carga, assim como, todos aqueles que utilizam de forma direta ou indiretamente este setor para que possa exercer suas atividades econômicas

Nas estatísticas, assim como na mídia é frequente as notícias em relação a caminhões assaltados e que assaltos tipicamente comuns estão sendo substituídos por roubos organizados, encomendados e estrategicamente planejados, conhecido como roubos direcionados.

Observa-se que além da problemática que se tem em torno das dificuldades e custos para combater este crime, surgiu um novo problema, o Código Penal não caracteriza o receptor das mercadorias como atividade dolosa. Desta forma, dificilmente encontra-se algum indivíduo que vai cumprir pena pela prática de receptação. Assim, poderá conseguir a revogação da prisão, através do pagamento de fiança e a punição atingirá tão somente o autor do roubo. Como consequência desta ineficiência, tem-se o crescimento do roubo de cargas no Brasil:

As ocorrências de roubo de carga cresceram 10% em 2015, na comparação com o ano anterior, segundo estudo da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística. Foram 17,5 mil casos em 2014 contra 19,2 mil em 2015. O prejuízo estimado é de R\$ 1,12 bilhão em 2015. O Sudeste concentrou 85,76% dos casos, sendo que o estado de São Paulo teve o maior número: 44,11%. O Rio de Janeiro foi o estado com maior aumento no índice, passando de 33,54% em 2014 para 37,54% em 2015. (CRUZ 2016, p.01)

Portanto, o Poder Público de uma forma geral demonstra ineficiente para combater ou tentar combatero problema que tem custado caro ao país, por um lado, perde-se receita de impostos em virtudes da circulação e comercialização irregular de mercadorias, por outro lado, percebe-se que através de ações integradas entre a polícia e o fisco e uma rígida fiscalização do comércio de mercadorias, seria o principal meio para tentar coibir e diminuir este delito.

2.1.4 Lavagem de dinheiro e fraudes financeiras

A nomenclatura lavagem de dinheiro é uma expressão utilizada para fazer referência as práticas criminosas econômico-financeiras, ou seja, é uma fraude econômica onde sua finalidade é dissimular ou esconder a verdadeira origem ilícita de determinados recursos, atividades financeiros, bens patrimoniais, pretendendo que de alguma forma tais recursos pareçam ter origem lícita ou a ilicitudes seja difícil de ser provada.

Vale ressaltar, as evoluções tecnológicas evidenciadas nas últimas décadas, proporcionou um grande estreitamento no que diz respeito as relações transnacionais: troca informações em tempo real e deslocamento rápida de pessoas e coisas. Desse modo, a globalização acabou por contribuir ou facilitar as pratica de crimes que envolve grande valores econômicos. Diante desta realidade, o Estado precisa agir procurando minimizar a circulação rápida do dinheiro ilícito, que é o objetivo estatal:

O objetivo do Estado ao tipificar o ilícito de lavagem é impedir a circulação de dinheiro sujo no mercado financeiro, evitando, dessa forma, a integração de bens e valores oriundos do crime à economia. O combate ao ilícito da lavagem de dinheiro se faz necessário na medida em que constitui óbice à legitimação dos capitais provenientes de fonte ilícita. (AQUINO 2014, P.01).

A problemática envolvendo a lavagem de dinheiro no Brasil não se restringe somente as criminalidades fiscais, porém, ameaça todo um desenvolvimento econômico nacional; prejudica à livre e justa concorrência; segurança da sociedade e tantos outros bens jurídicos relevantes para interesse social.

Diante dos prejuízos causas ao interesse social, o legislador deixou claro que a lavagem de dinheiro é crime e com penalidade de três a dez anos de reclusão e multa para os que incorrerem neste tipo penal. Ver Lei nº 12.863/12:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes

definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Assim, com a ratificação da Convenção de Viena em 1988 pelo Brasil e a edição da Lei nº 9.613/1998, o poder público tem se mostrado interessado em combater essa prática criminosa, procurando atuar de forma integrada com outros órgãos (COAF, o Ministério Público e o Banco Central e etc.), formando uma força tarefa multidisciplinar estadual e federal. São importantes medidas adotadas pelo Estado brasileiro para combater o delito da lavagem de dinheiro, atitude esta, devido à relevância da problemática em questão e suas consequências na atualidade e que, se faz necessário implementação de recursos humanos e tecnológicos mais eficazes.

2.1.5 Tráfico de drogas

É importante frisar que esta área tem apresentando-se cada vez mais de forma organizada e de forma crescente. Frequentemente se observa na média diversos relatos em relação a temática em questão, prisões de traficante, apreensão de menores e de armas faz parte do cotidiano das autoridades policiais e judiciárias. Esta situação citada acima, refletem os inúmeros processos que chegam e tramitam nos tribunais brasileiros deste que Lei de Drogas de 2006 entrou em vigor no país. Sendo assim,

A aplicação falha da lei é apontada como a causa da superlotação dos presídios na última década. Presos por tráfico de drogas já superaram os de todos outros crimes no país, segundo dados do Ministério da Justiça. Um desses processos está no STF e deve ser julgado ainda este ano. O caso é o de um presidiário de Diadema (SP) condenado como usuário de maconha, que quer derrubar essa decisão. (D'AGOSTINO 2015, p.01)

Motivado por uma grande quantidade de processos sementes, o STF entendeu pela repercussão geral e atualmente o usuário que for pego com substâncias entorpecentes (com quantidade de drogas que caracterize uso pessoal), será em encaminhado à delegacia para prestar esclarecimentos e assinar TOC para os maiores de idade e o BOC para os menores, sendo liberado em seguida de acordo com Lei 11.343, artigo 48, §2º ao §4º:

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

No Brasil deste de 2006 com a referida Lei, teve-se um aumento significativo de prisões envolvendo o tráfico e usuários sendo encaminhadas para as delegacias de todo o país, inclusive, há um crescimento do consumo entre adolescente que estão comprimindo medidas socioeducativas (ver anexo 01). Este crescimento é sinônimo da problemática e do grande desafio enfrentado pelas Secretarias de Segurança Pública. D'Agostino (2015 p.01) mostra o grande aumento das ocorrências, autuações e pressões por tráfico de drogas:

Em 2006, quando a Lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%).

Além do problema do crescimento das prisões, comercializações de drogas e da organização das funções do sistema hierárquico nas chamadas bocas de fumo; tem-se também a realidade que o Brasil é utilizado como rota de contrabando de drogas para a África Ocidental por mar ou pelo ar, distribuindo boa parte da cocaína produzida na Bolívia, Colômbia e Peru.

2.1.6 Roubos a bancos

Não diferente da organização dos crimes citados acima e tem causado impactos financeiros e psicológicos as vítimas deste crime. O Brasil tem assistido e vivenciado esta realidade, em que, os assaltos a agências bancárias e a explosão de caixas

eletrônicos tornaram-se tão frequente em todo território brasileiro, mudando a rotina e prejudicando economicamente os pequenos municípios. Ocorrências policiais em torno de roubos a bancos cresce consideravelmente em todo o país.

Nestes últimos anos, as pequenas cidades em consequência do baixo policiamento, foram se tornando alvos preferenciais no que diz respeito a explosão de caixas eletrônicos. Além do arsenal bélico, os criminosos demonstram uma capacidade intelectual de planejamento e execução do crime, tornando-se especialistas na área de atuação. De acordo com Gomes, os prejuízos econômicos são imensos:

Em abril, bandidos explodiram uma agência do Banco do Brasil na cidade, que fica na divisa entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Câmeras de vigilância gravaram a ação. Eles atiraram em carros que passavam pela rua. Os criminosos roubaram R\$ 800 mil, mas a recuperação do prédio vai custar mais de R\$ 1 milhão. Sonora tem só 17 mil habitantes. (GOMES 2016, p. 03).

As consequências para as pequenas cidades então relacionados a diminuição da circulação de dinheiro, queda da arrecadação de impostos municipais e a inadimplência aumenta. Desta maneira, mais uma forma de crime toma conta e se espalha por todos os estados brasileiros, sempre bem armado com modernos materiais bélicos, como por exemplo, Fuzis modelo AR-15; agindo de forma covarde e assustando a população que mora próximo aos bancos. Assim, quando logram êxito na explosão de caixas eletrônicos subtrai altos valores e geralmente atuam durante a madrugada e com um grupo de não menos de 10 elementos.

Nestas ações noturnas os efetivos policiais são bem reduzidos, principalmente nas pequenas cidades, ficando em desvantagem tanto pelo número de criminosos, assim como, pelo efetivo bélico que infelizmente é incompatível na maioria da vezes como da Polícia Militar e Civil. Ficando a pergunta, como se vai resolver esta situação?

Todos estes crimes supracitados vem crescendo no Brasil de forma organizada e especializa, desta maneira, as Secretarias de Segurança Públicas precisa urgentemente investir na criação, organização e estruturação da delegacias especializadas e principalmente em delegacias de combate ao crime organizado, que será temática de discussão no capítulo seguinte.

2.2 O DIREITO PENAL NA VISÃO DA SOCIEDADE

Nas lições de Greco (2017), podemos observar a ideologia da privatização da legislação penal conceituada na chamada valorização da vítima, onde o termo vitimologia foi usado pela primeira vez em 1947 por Benjamim Mendelson numa conferência, fazendo surgir uma valorização da vítima em relação ao agente do crime. Damásio de Jesus visualiza uma sociedade dual:

Um dos princípios do Movimento de Lei e Ordem separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedores de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, aos quais se endereça toda a rudeza e severidade da lei penal. Adotando essa regra, o Projeto Alternativo alemão de 1966 dizia que a pena criminal era uma amarga necessidade numa comunidade de seres imperfeitos. (JESUS, 2012, p.31).

Essa dualidade nos apontamentos de Damásio de Jesus, aduz à uma ideia de valorização da vítima em detrimento aos delinquentes, que por sua vez, lhes foram reservados a rigidez da legislação penal como uma maneira de retribuição e prevenção de novas condutas criminosas. No entanto, não se pretende propor a suavização das penas em relação ao agente, mas demonstrar que houve uma valorização das vítimas e que tal ação não foi capaz de proporcionar segurança ou credibilidade à sociedade em relação ao sistema penal brasileiro e a impressão que se tem e que a sociedade se sente presidiária das suas próprias residências, pois a criminalidade viola diariamente a liberdade do direito constitucional de ir e vir.

Neste raciocínio, a ideologia de “prevenção” de crimes tem gerado questionamentos, pois o ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça e Atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes apontava um percentual de 70% de reincidência nos presídios brasileiros em 2009 e atualmente não temos pesquisas neste sentido. Assim, ver-se a fragilidade do sistema penitenciário e principalmente nos incidentes corridos atualmente com diversas rebeliões onde os presos tomaram conta dos presídios e praticaram verdadeira barbárie por vários dias.

CAPÍTULO III

3. A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

3.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE DIREITO PENAL

A expressão Direito Penal é utilizada pela maioria dos doutrinadores do direito brasileiro e que, outra nomenclatura foi utilizada no decorrer da história da legislação penal, neste sentido, Rogério Greco (2017), destaca que desde a independência do Brasil no ano 1822 somente usou-se a expressão Direito Criminal uma única vez (Código Criminal do Império de 1830), nos demais casos, adotou-se a expressão Direito Penal. Sendo assim, a nomenclatura Direito Criminal não seria adequada nos conceitos atuais, pois o ordenamento jurídico brasileiro optou pela expressão Direito Penal.

Partido deste princípio, podemos observar vários conceitos de Direito Penal, para Valente (2016, p. 36) aduzindo que “o Direito Penal não é nem deve ser um Direito de necessidade, mas uma Direito de liberdade. A afirmação desta construção só é alcançável com a harmonização das normas jurídico-criminais nos sentidos materiais e processuais”.

Por outro lado, Sanches (2016, p. 31) pensa um conceito em sentido formal, assim, “Direito Penal é um conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais (crime e contravenção), define os seus agentes e fixa as sanções (pena ou medida de segurança) a serem-lhes aplicadas”. Em outro sentido, Fernando Capez nos traz a concepção de que:

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para o convívio social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2017, p. 17).

Contudo, o Direito Penal pode ser conceituado como um conjunto de normais de origem legislativa Estatal fundamentada numa Lei Maior e que objetiva positivar as diversas modalidades ou possibilidades de infrações penais (leia-se crimes e contravenções), assim como, as respectivas sanções penais, ou seja, as previsões de penas e as medidas de segurança correspondente a tipicidade dos crimes, além de estabelecer princípios, fundamentes, regras e limites para o exercício punitivo do Estado.

3.2 HISTORICIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO CONTRIBUIDOR DA ORDEM SOCIAL

A história do direito penal brasileiro se remota à um período anterior a “descoberta” do Brasil, onde as tribos indígenas que já habitavam a região tinham suas leis baseadas no direito consuetudinário. Segundo Prado (2017, pág. 122) “o que existia eram simples regras consuetudinárias (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente”. Estes tabus eram a “legislação” rudimentar dos povos “pré-históricos” do Brasil e tinha sua importância na organização social.

Porém, Mirabete (2016, pág. 15) argumenta que “embora a história do direito penal tenha nascido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos”. Porém, esse nascimento do direito penal atrelado ao ser humano era o sistema mais evoluído da época no imaginária as sociedades primitivas.

Sendo assim, as punições para as práticas delituosas dos indivíduos tinham parâmetros de punição divina e para eles até mesmo as mazelas (seca, fome e peste) tinham ligações com fatores religiosos, pois não tinham conhecimento que esses fenômenos se tratavam de ações da natureza e que não tinha ligação alguma com as práticas cotidianas das tribos indígenas. Assim o método de punição neste período da história do Brasil era algo que podemos assemelhar a Teoria da Vingança Penal Divina.

No período correspondente a colonização do Brasil, ver-se que houve uma exclusão dos valores culturais das tribos indígenas em virtude da ideologia da superioridade cultural dos portugueses em relação habitantes do “novo mundo”. Consequentemente não se vislumbrava a possibilidade de reforma ou organizar de maneira escrita o Direito Original dos nativos e que era a história do direito penal brasileiro baseado na tradição cultural ou consuetudinária.

Sendo assim, não só a cultura tribal foi paulatinamente abandonada, mas também o conjunto de normas penais que ao longo do tempo eram transmitidas de forma oral, abrindo assim um espaço forçado para a imposição de “novas”

legislações, ou seja, as leis penais utilizadas no território colonial eram impostas por Portugal a toda a colônia - nativos, escravos, colonos e colonizadores.

Neste período da história do Brasil vigoraram-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e o Código de D. Sebastião, que eram leis que objetivavam organizar a sociedade colonial. Depois destas normas, a metrópole portuguesa impôs as Ordenações Filipinas com características punitivas medievais e as inflações penais tinham característica ainda de cunho religioso.

De acordo com Prado (2017) o conceito de crime estava relacionado com a ideia de pecado e as punições severas atingiam as bruxas (conhecedoras das plantas medicinais, porém, para a igreja só Deus poderia curar); os cristãos que mantinham relações sexuais com infiéis; os chamados hereges (pensadores que divergiam das interpretações bíblicas da igreja católica) e tantas outras “categorias” eram punidas de forma cruel e impiedosa, desrespeitando todos os princípios de dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais que temos atualmente.

Posteriormente com a Proclamação da Independência do Brasil em 1822 e a outorga da Primeira Constituição em 1824 que previa existência de um poder moderador (quarto poder); o voto segundo a renda (censitário¹); subordinação da igreja ao Estado; manutenção de garantias aristocrática, classe possuidora de grandes fortunas e que almejava o poder político; e a exigência da elaboração de normas penais. Levando em consideração que uma sociedade precisa de parâmetros para a aplicação das penas de maneira uniforme e padronizar, possivelmente, essa seria o intuito a exigência proposta na Constituição.

Surgindo desta forma o Código Criminal Imperial, considerado como os primeiros passos de uma organização do direito penal brasileiro trazendo inovações importantes, como a individualização da pena, oficialização da pena de morte, atenuante e agravantes (conceitos utilizados atualmente no nosso ordenamento penal).

Depois do Código Criminal Imperial, surgiu o Código Penal em 1890 com a elaboração dos novos preceitos penais referente do período Proclamação da República, em que, segundo Masson (2017, pág. 87) João Batista Pereira foi o

¹ O direito ao voto era facultado aos homens maiores de 25 anos e que despusesse de uma renda determinada, além disso, o voto era obrigatório.

responsável pela a organização do novo Código Penal. Algumas características importantes merecem ser mencionadas: retirou-se a pena de morte e atrelou ao regime penitenciário a ideia de correção e reabilitação.

Contudo, sofreu duras críticas pois não acompanhava os avanços doutrinários e ideológicos da época. Porém, as críticas e descontentamentos em relação ao Código republicano vieram de forma positiva, pois surgiu a necessidade de organizar uma legislação penal moderna e eficaz.

Neste raciocínio, surgiu e entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1942 o novo Código Penal Brasileiro através do Decreto-lei nº 2.848/1940, apesar de ter sofrido algumas reformas contundentes em 1994, ainda constitui atualmente a norma penal fundamental do nosso ordenamento jurídico, adotando: o duplo binário, medidas de segurança em crimes impossíveis, imputabilidade, penas de multa e privação da liberdade.

3.3 FINALIDADE DO DIREITO PENAL

Pode-se conceituar a finalidade do Direito Penal levando em consideração que o Direito penal é um conjunto de normas que foram organizadas pelo poder legislativo e tem por finalidade selecionar e proteger certos bens jurídicos (paz e a fé pública; direito a vida; direito de propriedade; a honra e outros bens) atrelados a sociedade e que sua violação corresponderá à algum dispositivo previsto na legislação penal, assim, merece uma atenção especial.

Em síntese, a doutrina majoritária define a finalidade do direito penal levando em consideração alguns fatores: a proteção dos bens jurídicos necessários ao bem-estar da sociedade. Não obstante, estes bens jurídicos são protegidos pelo Código Penal Brasileiro, ou seja, positivados na única fonte primária do direito penal. Assim, o legislador originário selecionou bens jurídicos importantes e necessários a organização da sociedade.

Nesta ideologia, o direito à vida entra no rol de proteção e inviolabilidade previsto no Código Penal, expondo diversos dispositivos de proteção à vida humana: o artigo 121 criminaliza a conduta de Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caracterizando o homicídio como um crime de violação ao bem mais precioso

da sociedade (a vida), pois a mesma representa o fator essencial para a existência da sociedade; o artigo 122 penaliza a instigação e induzimento ao suicídio, “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave” (BRASIL 1940).

Nos termos do artigo 123 tem-se o crime de infanticídio: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos”. E no artigo 124 tem-se o aborto como uma prática reprovável, “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos” (BRASIL 1940). Porém, há diversas discursões no Supremo Tribunal Federal sobre a temática do aborto e a possibilidade de legalização, gerando enorme insatisfação em vários “setores” da sociedade, principalmente, por parte das comunidades religiosas como o discurso que só Deus é quem pode tirar a vida.

De igual modo, nos crimes contra a honra do indivíduo, punindo a calúnia segundo o artigo 138 afirmando que “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”; a difamação no artigo 139 prevendo que “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”, e a Injúria criminalizada no artigo 140, onde “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL 1940).

Além dos crimes citados, o patrimônio também aparecer no rol de bens protegidos pelo Código Penal. Com efeitos em relação ao artigo 155 indicando que “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Além disso, se a subtração foi com grave ameaça é caracterizada como outra conduta-crime elencado no artigo 157, em que “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (BRASIL 1940). Gerando nesta situação uma penalidade mais severa.

De fato, estes são alguns exemplos de bens jurídicos protegidos penalmente, não excluindo outros previstos no ordenamento penal, tais como a dignidade sexual e física criminalizada no artigo 213 correspondentes ao estupro; crime de peculato no artigo 312; corrupção passiva no artigo 317 e tantos outros dispositivos que de alguma maneira protegem um direito e que é imprescindível proteger determinados institutos com o objetivo de manter os direitos individuais e coletividades.

Doutrinariamente, essa Ideologia é defendida por Teles (2004 p. 46): “são bens jurídicos a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade”. Por outro lado, a autores como Toledo (1994, p. 16) que faz referência a tipos abstratos de bens jurídicos e que merecem proteção penal, deixando claro que os “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas” (BRASIL 1940).

3.4 PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS

Objetivamente falando, a finalidade do Direito Penal é proteger os bens jurídicos como foi visto no item 1.2, desta maneira, a ideologia de proteção jurídica penal tem a natureza fundamental de positivar as necessidades indispensáveis da sociedade, com o objetivo de garantir direitos e garantias individuais e coletivos que estão expressos na Lei Superior. Sendo assim, é necessário que um bem social tenha essencialmente um caráter imprescindível para que entre no rol da proteção penal e constitucional, não abrindo espaço para proteção de interesses particulares de cunho político, econômico e religioso.

Contudo, o que seria esses bens, já que a missão primordial do Direito Penal é protegê-los. Em um sentido sociológico, nos parece que são todos as ações dos indivíduos que de alguma forma trazem um bem-estar social e conseqüentemente, trazendo contribuições significativas que passaram a ser indispensáveis para a sociedade. Segundo Prado (2017, pág. 31) são “as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social” (PRADO 2017, pág. 31).

Já em relação bens jurídicos, podemos apontar que são aqueles em que o legislador originário selecionou e positivou em um código legalmente constituído, como por exemplo, a inviolabilidade do lar e da correspondência, direito a vida independente de qualquer situação, dignidade sexual e tantos outros. Sendo assim, ver-se claramente que o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos decorre diretamente do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

Portanto, diante de toda a discussão envolvendo a relevância do direito penal e a visão negativa do direito penal frente as realidade criminas, ver-se o direito penal

é uma legislação indispensável para controle social, além disso, a legislação penal atua com um verdadeiro protetor dos bens jurídicos constituídos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o direito penal tem uma função socialmente constituída, pois serve como um limitador da liberdade entre os particulares e também, em relação aos particulares e o Estado (detentor do jus puniendi), inclusive, atua de forma preventiva contra a criminalidade e violência. Desta maneira, verifica-se a grande relevância do direito penal para a sociedade brasileira.

Porém, ainda a violência no Brasil é uma problemática que afeta diretamente e indiretamente toda a sociedade brasileira, inclusive, sendo obrigada a lidar com essa realidade diariamente, pois ao sair de casa, todos estão vulneráveis aos efeitos da violência, onde, segundo Lopes (2016), até mesmo quando as polícias estão em atividades para combater a violência e a criminalidade, terminam por afetar pessoas inocentes que infelizmente estavam no lugar e na hora errada.

Por outro lado, é evidente que a violência atual tem gerado uma série de insatisfações por parte da sociedade, onde tais insatisfações são frutos de uma violência vivenciada diariamente pela população brasileira e que, tecnicamente, encontra-se presente em todos os lugares requeitando, ou seja, torna-se um dilema sair de casa para a realização de algumas atividades, a saber, trabalho, escola, faculdade e lazer.

Diante disso, houve o surgimento da visão negativa sobre o direito penal na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Amanda Carvalho de. **O controle à prática da lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão**. 2014. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15239&revista_caderno=3. Acesso em: 16 de abril de 2019.

ANDES. SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. Número de feminicídios aumenta em 2019. Disponível em: <http://www.andes.org.br/conteudos/noticia/numero-de-feminicidios-aumenta-em-20191>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

BOCCATO, Vera Regina Casari. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. 2016.

Disponível em:

http://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf/setembro_dezembro_2006/metodologia_pesquisa_bibliografica.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília-DF: SEGRAF, 2015.

BRASIL. **Lei Anti-drogas de nº 11.343/2006**. Vade Mecum Saraiva, 2018.

CAMARGO, Orson. 2016. **Violência no Brasil, outro olhar**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 de março de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Fernanda. **Roubo de cargas aumenta 10% no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/roubo-de-cargas-aumenta-10-no-brasil-diz-pesquisa>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

DEL-BUONO, Regina C. **O que é Pesquisa Básica ou Científica? Tipos de Pesquisa**. 2015. Acesso em: 16 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.abntouvancouver.com.br/2015/05/o-que-e-pesquisa-basica-ou-aplicada.html>.

Di PAULA, Júlio. **As causas e consequências da violência**. 2016. Disponível em: <http://geracaoempreende.com.br/v2/assuntos/pessoas/as-causas-e-consequencias-da-violencia/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

FEIX, Plínio José. **As principais causas da violência no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.atribunamt.com.br/2015/10/17/as-principais-causas-da-violencia-no-brasil/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal do Inimigo e os Inimigos do Direito Penal**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/74638321/DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-segunda-edicion>. Acesso em 30 de maio de 2017.

GOMES, Felipe. **Assaltos a bancos com explosivos prejudicam pequenas cidades**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/07/assaltos-bancos-com-explosivos-prejudicam-pequenas-cidades.html>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. Ciências Criminais, nº 56. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte geral**. 19º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2012.

JÚNIOR OLIVEIRA, Eudes Quintino de. **Causas prováveis do aumento da criminalidade no país**. 2015. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823048/causas-provaveis-do-aumento-da-criminalidade-no-pais>. Acesso em: 19 de março de 2019.

LOPES, Roberto. **Redação sobre violência: saiba como dominar esse tema**. 2016. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/redacao/redacao-sobre-violencia/>. Acesso em: 21 de março de 2019.

MALHOTRA et al. **Introdução a Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 11ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELIÁ, Manuel Cancio; JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Direito Penal**. Vol. 1. 32º ed. rev. E atual. São Paulo, 2016.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. 2019. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15º ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. Salvador: editora JusPodivm, 2016.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 2º ed. São Paulo: Almedina, 2016.

ANEXOS

ANEXO 01: CONSUMO DE DROGAS POR ADOLESCENTE QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Distribuição por região do país, em porcentagem

